



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 024, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014.

“Autoriza os representantes da Fazenda Pública Municipal a celebrarem acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais em que o Município de São Geraldo da Piedade for interessado, autor, réu ou tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Nas demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Município será representado por seu Prefeito ou por pessoa por ele designada, que poderão delegar, por escrito, a advogados ou não, autorização para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido, desde que o valor da causa não exceda ao limite de alçada fixado pela Lei Federal nº. 12.153, de 22 de dezembro de 2009 e o caso verse sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial.

Parágrafo único—O Município será representado na audiência por aquele, advogado ou não, que for designado por seu dirigente máximo. O representante designado fica autorizado a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2º. Não serão objetos de acordos em processos administrativos e judiciais:

- I-As ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;
- II-Os que envolvam pretensões que tenham como objetos bens imóveis do Município, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público;
- III-As causas que tenham como objeto a impugnação de pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput do artigo 1º, desta Lei.

Art.3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Secretaria Municipal de Administração, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 4º - O acordo ou a transação celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de Procurador para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Geraldo da Piedade, 26 de fevereiro de 2014.

OZANAM OLIVEIRA DE FARIAS

Prefeito de São Geraldo da Piedade

- Esta lei foi afixada no quadro de publicações no período de ____/____/2014 a ____/____/2014